



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.062 - MG (2013/0365679-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CLEVERSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARUJO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA
LAURA SARTI MOZELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALUGUEL - INTERESSE PROCESSUAL - REVISÃO DE CLÁUSULA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. Inviável o recurso especial quando, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretção de cláusula contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.062 - MG (2013/0365679-9)

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CLEVERSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARUJO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA
LAURA SARTI MOZELLI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento e da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que os artigos tidos por violados foram devidamente prequestionados e que para a análise do recurso não se faz necessário reanálise de cláusulas contratuais e muito menos de provas.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.062 - MG (2013/0365679-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CLEVERSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARUJO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA
LAURA SARTI MOZELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALUGUEL - INTERESSE PROCESSUAL - REVISÃO DE CLÁUSULA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. Inviável o recurso especial quando, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera.

3. Tem-se, no caso em comento, que a matéria referente aos arts. 1º, caput e 54 da Lei 8245/91 e 267, VI, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não alcança a pretensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

O Tribunal de origem firmou entendimento a respeito da matéria discutida, nos seguintes termos:

"As partes já se manifestaram pelo não tratamento do contrato em exame como "locação comum", como se verifica pela cláusula 3.1.1 do contrato (fls 67). Pela mesma cláusula se verifica que somente quando houver renovação é que deverá o contrato ser regido "integralmente pela Lei 8.245/91". Logo, a Lei de Locação somente pode ser aplicada de maneira suplementar ao caso, devendo ser analisados os termos contratuais e a vontade das partes para verificação da necessidade e possibilidade de sua utilização." (fl. 408).

Assim, rever o posicionamento adotado pela Corte local em relação à impossibilidade de a ora representante figurar no polo passivo, pleiteando, em nome próprio, direito alheio, demandaria na incursão das questões fático-probatórias acostadas aos autos, o que é obstado pela Súmulas 05 e 07 do STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0365679-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 423.062 / MG

Números Origem: 10702110518694 10702110518694002 10702110518694003 10702110518694004
10702110518694005 7158543920128130000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)
CLEVERSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARUJO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA
LAURA SARTI MOZELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S)
CLEVERSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARUJO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA
LAURA SARTI MOZELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.